



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.448 - RS (2014/0175182-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
**PROCURADORE** : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322  
S  
ALINE FRARE ARMBORST - RS080266  
**EMBARGADO** : DIÓGENES BRANDÃO BUENO - SUCESSÃO  
**REPR. POR** : IARA BRANDÃO BUENO  
**REPR. POR** : VILFREDO BRANDÃO BUENO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034

### EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO.*

- 1. Inexistência do vício tipificado no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão embargada.*
- 2. No entanto, omisso o julgado, há de se acolher os embargos de declaração, a fim de integrar o julgado embargado.*
- 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.448 - RS (2014/0175182-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORE** : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322  
S  
ALINE FRARE ARMBORST - RS080266  
**EMBARGADO** : DIÓGENES BRANDÃO BUENO - SUCESSÃO  
**REPR. POR** : IARA BRANDÃO BUENO  
**REPR. POR** : VILFREDO BRANDÃO BUENO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão de fls. 383/388, que não conheceu do agravo interno nos seguintes termos:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*

*1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

Nas suas razões, o embargante alegou a existência de contrariedade entre o relatório e a parte dispositiva do acórdão, posto que o próprio relatório do julgado, ao contrário do decidido, teria reconhecido que as razões recursais do agravo interno refutaram, especificamente, os fundamentos utilizados pela decisão agravada.

O embargante aduziu que o acórdão embargado restou omissos quanto ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pedido sucessivo formulado no agravo interno. Para tanto, asseverou a existência de pedido no sentido de que fosse explicitado o alcance do provimento do recurso especial quanto à limitação da legitimidade ativa da sucessão com o prosseguimento da ação rescisória na origem.

Requeru, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar as máculas apontadas.

Houve apresentação de impugnação às fls. 410/412.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.448 - RS (2014/0175182-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, no que tange à contrariedade apontada, os embargos de declaração não merecem provimento.

Com efeito, verifica-se que não evidencia qualquer efetiva contradição no acórdão embargado, uma vez que bem fundamentou não ser possível conhecer do agravo interno haja vista a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Nos termos da Súmula nº 568/STJ, o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso mediante decisão monocrática quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

*3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art.*

*1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior na redação da Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***1177911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018)***

Por outro lado, no que concerne ao pedido sucessivo, os embargos de declaração merecem acolhida.

De fato, observa-se que a decisão embargada restou omissa quanto ao pedido de declaração da extensão do provimento do recurso especial.

Na presente hipótese, conforme destacado na decisão monocrática, DIÓGENES BRANDÃO BUENO - SUCESSÃO ajuizou ação rescisória objetivando desconstituir a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição contra incapaz nos autos da ação ajuizada por IEDA BRANDÃO BUENO, IARA BRANDÃO BUENO E DIÓGENES BRANDÃO BUENO contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No entanto, o Tribunal de Justiça de origem, ao analisar a ação rescisória, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do sucessor.

Irresignado, o demandante interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 11, do Código Civil e 487, inciso I, do Código de Processo Civil/73, pugnando pelo afastamento do reconhecimento da prescrição contra incapaz e a procedência da ação rescisória.

Por sua vez, a decisão monocrática de fls. 347/353, deu provimento ao recurso especial apenas para reconhecer a legitimidade ativa da sucessão do incapaz para o ajuizamento de ação rescisória.

Verifica-se, portanto, que a decisão monocrática ateve-se à análise da questão processual expressamente apreciada na origem, qual seja, a legitimidade da sucessão, sem tecer considerações sobre o julgamento meritório, razão pela qual o provimento do presente recurso especial deu-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para reconhecer a legitimidade ativa da sucessão.

Nesse contexto, acolhendo o pedido formulado nos presentes embargos declaratórios, integra-se o julgado para esclarecer que o provimento do recurso especial fora apenas para reconhecer a legitimidade dos sucessores do incapaz para o ajuizamento da ação rescisória, com o retorno dos autos à origem para a regularização processual dos demais sucessores, bem como a apreciação do mérito da ação rescisória.

**Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para integrar o julgado, sem efeitos infringentes.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175182-5 **EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.609.448 / RS**

Números Origem: 00822209420138217000 00926966020148217000 05005463720138217000  
5005463720138217000 70053575932 70057759193 70059001339 70060312709  
822209420138217000 926966020148217000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIÓGENES BRANDÃO BUENO - SUCESSÃO  
REPR. POR : IARA BRANDÃO BUENO  
REPR. POR : VILFREDO BRANDÃO BUENO  
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322  
ALINE FRARE ARMBORST - RS080266

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322  
ALINE FRARE ARMBORST - RS080266  
EMBARGADO : DIÓGENES BRANDÃO BUENO - SUCESSÃO  
REPR. POR : IARA BRANDÃO BUENO  
REPR. POR : VILFREDO BRANDÃO BUENO  
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.